

PARECER Nº /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 70/2021

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO

RELATOR: PETRÔNIO NEGO ROCHA

1. Relatório

De iniciativa do nobre Vereador Alino Coelho o Projeto de Lei nº 70/2021 objetiva alterar denominação da rua que menciona para Valdivino Alves Ferreira.

Recebido em 2 de agosto de 2021 o Projeto de Lei nº 68/2021 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria, o Vereador Petrónio Nego Rocha, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 9/8/2021, cuja ciência se deu no dia 16/8/2021, fls. 11.

No dia 23 de agosto de 2021, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu o PL em diligência, nos termos da ata de fls. 13.

Ofício n.º 40/SACOM, datado de 27/8/2021, encaminhado ao autor da matéria, Vereador Alino Coelho, solicitando a juntada de documentação, no prazo de 15 dias, de acordo com a Lei nº 2.191/2004, conforme fls. 14.

Por fim, ofício n.º 033/GAB/PSDB/Ver. Alino Coelho, protocolizado nesta Casa no dia 9/9/2021 e recebido pela Presidente da Comissão no dia 13/9/2021, respondendo a diligência e juntando os documentos necessários a instrução da matéria, fls. 15/17.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a', 'g' e 'i', do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 68/2021, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(..)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seus artigos 61 e 96:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

(...)

Ademais, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral no seguinte sentido: “Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o

Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso)

Assim, não há vício de iniciativa no PL 70/2021.

2. 2 Matéria

O Projeto de Lei em questão busca denominar a Rua 2, situada no Povoado do Jataí, no Município de Unaí-MG para Valdivino Alves Ferreira.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, o homenageado nasceu em 18/11/1956 em João Pinheiro-MG, mas se mudou para o Povoado do Jataí com 8 anos de idade. Era casado, teve 3 filhos e considerado um homem simples, honesto, trabalhador e grande sonhador, possuía um comércio dentro da Vila onde vendia do whisky à pinga alambicada, fabricada ali mesmo na região. Tinha várias funções, como motorista, lavrador, comerciante e estava à frente da administração da Comunidade, sendo por muitos mandatos o Presidente da Associação da Vila Jataí. Era um homem sempre disposto a ajudar as pessoas. Por fim, o homenageado faleceu no dia 18/10/2009 com 52 anos de idade.

A alteração da denominação da via pública é necessária para possibilitar sua localização inequívoca, além de poder homenagear pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada na ética, no profissionalismo e em valores que dignificam o homem.

O artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.

O nobre Autor juntou à proposição os seguintes documentos, conforme exigência da Lei nº 2.191/2004:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – curriculum vitae do homenageado; (fls. 4)

II – certidão de óbito do homenageado; (fls. 6)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 9 e 16)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fls.17)

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 3)

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado, (fls.7).

Pelo exposto, o PL é constitucional, legal e regimental.

3. Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

4. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de setembro de 2021.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado